

NACLE

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO
PLANTÃO JUDICIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, brasileiro, casado, advogado, portador do título de eleitor nº 2273544901-41 (documento incluso), inscrito no CPF/MF sob o nº 287.343.268-39, e-mail ricardo@nacle.adv.br, domiciliado na Rua Professor Sebastião Soares de Faria, 57, 9º andar, CEP 01317-030, Bela Vista, Município e Estado de São Paulo, advogado em causa própria, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO POPULAR

COM PEDIDO DE LIMINAR

contra **RICARDO DE AQUINO SALLES**, brasileiro, casado, Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, RG 29.302.668-3, CPF 25298000819, residente na Rua Padre João Manuel n. 1.211, apartamento 41, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP; e, a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.566.231/0001-55, cuja representação incumbirá, nos termos do artigo 75, I do CPC/2015, ao Procurador–Chefe da

NACLE

Advogados

União, com endereço na Rua da Consolação, 1875, Cerqueira César, Município e Estado de São Paulo, com fundamento nos artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e na Lei n. 4.717/65, assim como nas razões adiante alinhadas:

O Presidente da República eleito, o senhor Jair Messias Bolsonaro, anunciou, como é público e notório, os nomes que comporão as pastas dos ministérios.

Entre os nomes anunciados, está o do CORRÉU RICARDO SALLES, que assumirá o Ministério do Meio Ambiente, conforme amplamente divulgado pela mídia e anunciado pelo presidente eleito.

Embora o CORRÉU RICARDO SALLES, por óbvio, não tenha ainda tomado posse na referida pasta ministerial, isso não impede, diante da confirmação do presidente eleito, que os nomes por ele veiculados à imprensa sejam, desde já, dentro da jurisdição preventiva (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal), confrontados por meio da ação popular.

Com efeito, os nomes que integrarão o governo estadual deverão manter irrestrita sintonia com os princípios exortados pelo artigo 37 da Constituição Federal, entre eles, por certo, o da moralidade administrativa, tão conspurcado, cotidianamente, pelos gestores públicos.

O CORRÉU RICARDO SALLES, futuro Ministro do Meio Ambiente, longe está, lamentavelmente, de atender ao conceito estrito da moralidade administrativa, exigido para o exercício dos cargos comissionados.

Explica-se.

Há, sobre o CORRÉU RICARDO SALLES, segundo será demonstrado adiante, um sombrio e desalentador cenário apto a comprometer, seriamente, o predicado da moralidade do indicado para o cargo de confiança.

O CORRÉU RICARDO SALLES figura como demandado em ação civil pública ambiental e de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público de São Paulo, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, autos nº 1023452-67.2017.8.26.0053.

A petição inicial imputa ao CORRÉU, com base em um robusto acervo probatório, inúmeras condutas de improbidade administrativa, e, sobretudo, de franco desrespeito ao meio ambiente, cuja tutela incondicional foi enfaticamente assegurada pela Constituição Federal. E tais condutas ímprobas foram praticadas pelo CORRÉU, note, Excelência, quando ele era, justamente, secretário do meio ambiente de São Paulo, a revelar, desde já, a sua manifesta incompatibilidade e idoneidade para o exercício do Ministério do Meio Ambiente.

Segundo relato firme da petição inicial, com base nos elementos colhidos no inquérito civil presidido pelo GAEMA, do MPSP:

“durante a elaboração do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê, no ano de 2016, foram cometidas diversas irregularidades pelos demandados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, os quais fraudaram o processo SMA n. 7.324/2013. Os citados agentes públicos agiram à sorrelfa e com a clara intenção de beneficiar setores econômicos, notadamente a mineração, e algumas empresas ligadas à FIESP.

(...)

Lamentavelmente, no caso específico do Plano de Manejo da APA da Várzea do Rio Tietê, justamente a instância na qual o valor da gestão democrática e participativa deveria experimentar o seu ápice acabou sendo palco de uma

série de manobras maliciosas e fraudulentas, praticadas pelos demandados, que visaram a alijar todos os demais segmentos sociais em prol de interesses obscuros de apenas um deles. Interesses estes que, inclusive, haviam sido, no momento oportuno, motivada e adequadamente refutados pelos demais entes e atores sociais envolvidos nesta gestão ambiental.

(...)

De fato, o que se nota a partir de então é que a minuta de decreto do plano de manejo e os mapas de zoneamento da APA passaram a sofrer inúmeras modificações, todas feitas na clandestinidade e que visavam a favorecer o setor industrial, notadamente o minerário, entre outros, descaracterizando totalmente a minuta de decreto e os mapas de zoneamento que haviam sido objeto de análise e votação pela Comissão destinada pela legislação para tal finalidade, isto é a CTBio. E pior: sem qualquer justificativa ou motivação nos autos, fruto de reuniões realizadas, por determinação do Secretário Estadual do Meio Ambiente, nos porões da clandestinidade, entre os órgãos e entidades componentes da estrutura da Secretaria de sua titularidade e membros do setor industrial (alijando-se todos os demais atores sociais, inclusive o MINISTÉRIO PÚBLICO, que era o relator da matéria na CTBio), sem qualquer formalidade, ata ou lista de presença, com despachos fraudulentos lançados nos autos do procedimento administrativo e com pressões exercidas contra funcionários.

(...)

A fraude perpetrada por RICARDO DE AQUINO SALLES, com o auxílio de ROBERTA BUENDIA SABBAGH e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM em favor da FIESP, que representava setores econômicos específicos, apenas veio totalmente à tona em razão do fato de que alguns funcionários da Fundação Florestal, cientes das ordens manifestamente ilegais que estavam recebendo, insurgiram-se e compareceram ao MINISTÉRIO PÚBLICO para prestar informações em depoimentos formais.”

(...)

Note-se que a Fundação Florestal, apesar de fazer parte do Sistema Ambiental Paulista, não possui subordinação ao Secretário do Meio Ambiente, vez que se trata de ente público descentralizado, o que demonstra a ação fraudulenta e coercitiva do requerido RICARDO DE AQUINO SALLES, atuando de forma abusiva e ilegal, para atingir seu intento obscuro. Ainda, para garantir o sucesso de sua conduta ilegal, o próprio requerido RICARDO DE AQUINO SALLES assumiu pessoalmente a condução dos trabalhos.

(...)

Após a descoberta das irregularidades relatadas, foi iniciada investigação sobre possíveis atos de improbidade administrativa pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, a qual levou à oitiva de funcionários, notadamente aqueles do Setor de Geoprocessamento e Reprografia da Fundação Florestal.

Então, o demandado RICARDO DE AQUINO SALLES, com o nítido e direto propósito de atemorizar ou intimidar aqueles agentes públicos que poderiam colaborar com a apuração dos fatos, determinou que seu chefe de gabinete instaurasse uma sindicância, por meio da portaria CG-11, de 21/3/2017, com o suposto propósito de apurar eventuais irregularidades administrativas no âmbito da própria Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Os fatos narrados e comprovados pelo Ministério Público contra o CORRÉU RICARDO SALLES revestem-se de profunda gravidade e bastam para comprometer a moralidade exigida para o Ministério do Meio Ambiente. Revelam que o indicado não possui o mais remoto respeito à lei, tampouco ao

meio ambiente, orientando-se por interesses contrários ao ministério que assumirá em breve.

Como dito pelo órgão ministerial, em sua alentada petição inicial:

Os demandados, de fato, agiram dolosamente com a finalidade de escamotear as modificações feitas a portas fechadas na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a partir de 8/9/2016. Foram modificados de forma fraudulenta os mapas e a minuta do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê, cuja importância ambiental é inquestionável.

Como corolário dos desmandos nocivos ao meio ambiente denunciados pelo MPSP, foi o CORRÉU, em sentença recentíssima, lavrada pelo MM. Juiz de Direito, doutor Fausto José Martins Seabra, condenado às penas de **“(à): i) suspensão dos direitos políticos por três anos; ii) pagamento de multa civil em valor equivalente a dez vezes a remuneração mensal recebida no cargo de secretário; iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”**.

Alguns trechos extraídos da sentença condenatória do CORRÉU RICARDO SALLES merecem destaque:

Claro, pois, que o foco do então secretário era a defesa da atividade econômica e, sob a ótica da mineração, como ele próprio disse, deslocar uma atividade para mais longe criaria mais problemas ambientais, como se não fosse possível coibir atividades predatórias aos ecossistemas em qualquer lugar.

Evidente que qualquer intervenção humana potencialmente lesiva à natureza exige o prévio licenciamento, mas se a moldura legal genérica é mais branda, o Poder Público tem de autorizar a

atividade nociva, já que a permissão de uso ou de atividade é ato administrativo vinculado ao regramento jurídico. E, para combater o que denominou de burocracia e ideologias, o requerido criou,

conforme asseverou na audiência de instrução, uma equipe permanente interna corporis da Secretaria do Meio Ambiente, composta por servidores que eram seus subordinados, para que lá fossem produzidos os planos de manejo.

Tal proceder viola a ampla participação da sociedade na “realização, execução e periódica atualização e revisão dos planos de manejo”, conforme prevê o art. 2º, inciso XXVI, do Decreto Estadual nº 60.302/14. Já o envio do plano da Secretaria diretamente ao plenário do CONSEMA, vulnera o art. 47, I, do Regimento Interno desse órgão, o qual determina que as comissões temáticas analisem “antes de qualquer deliberação do Plenário, normas e medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente”. Destarte, a aprovação do novo plano pelo plenário não convalidou os vícios ocorridos no procedimento que

resultou nas alterações feitas a pedido da FIESP, apenas na Secretaria do Meio Ambiente, e apesar da participação de alguns membros a ela vinculados e com assento no CONSEMA.

Como bem dito pelo juiz sentenciante, a “tutela do meio ambiente equilibrado está acima de convicções político-partidárias. Cuida-se de interesse difuso que transcende o indivíduo, o grupo, a categoria ou a classe. Tem por escopo a salvaguarda das gerações humanas atuais e futuras, bem como a proteção de outras formas de vida existentes no planeta.”

Não se pode confiar o Ministério do Meio Ambiente àquele que fora condenado, justamente, por práticas totalmente contrárias ao bem jurídico

pelo qual ele deverá tutelar, a saber, o meio ambiente. Seria uma rematada incoerência e insensatez, além de afronta à Constituição Federal. Uma verdadeira aberração.

Não se cuida, pois, de mera propositura de uma ação judicial qualquer. Trata-se, de fato, de uma ação civil pública ambiental e de improbidade administrativa da qual resultou a condenação do CORRÉU por práticas ilegais ao meio ambiente e ao princípio da legalidade.

O Administrador Público, como se sabe, não tem liberdade absoluta para nomeação do seu ministério. Tal ato deve se submeter às diretivas emanadas do artigo 37, caput, da Constituição Federal¹.

Nessa esteira, como já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, o **“provimento de cargos de livre nomeação e exoneração deve obedecer aos requisitos encartados na Constituição Federal, vale dizer a) devem ser destinados às funções de direção, chefia e assessoramento; b) devem ser observados os princípios que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros.”**²

Em que pese o princípio da presunção de inocência, de estatura igualmente constitucional, a sua aplicação não pode conduzir pessoas, cuja honestidade foi séria e sequencialmente posta em xeque, ao exercício de cargos públicos, como se o princípio da moralidade administrativa fosse um mero adorno discursivo, nada mais do que isso.

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

² AI 842925 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-176 DIVULG 13-09-2011 PUBLIC 14-09-2011 EMENT VOL-02586-05 PP-00785.

Embora o CORRÉU RICARDO SALLES ostente os seus direitos políticos, ao menos por enquanto, isso não basta para que ele atenda ao princípio da moralidade administrativa, e conseqüentemente, seja alçado à Secretário de Estado. A violação ao princípio da moralidade administrativa, na lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, revela-se quando determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos”.³

Basta imaginar, por exemplo, sem qualquer dose de hipocrisia, que caso ele prestasse qualquer concurso para a Magistratura ou para o Ministério Público, embora a sua inscrição pudesse ser deferida, jamais ele passaria pelo crivo da investigação social com uma condenação, ainda que não transitada em julgado, por improbidade administrativa praticadas contra o meio ambiente.

Nas precisas palavras do Ministro Luiz Fux, expostas no julgamento da ADC nº 29, em cujo âmbito discutiu-se a constitucionalidade da conhecida Lei da Ficha Limpa, **“é de meridiana clareza que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país.”**

A conclusão inarredável a que se chega, à vista do que se disse até aqui, é que o CORRÉU não reúne as credenciais de idoneidade exigidas pela moralidade administrativa para exercer qualquer cargo público, sobretudo o Ministério do Meio Ambiente.

³ Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988, S. Paulo, Atlas, 1991, p. 111.

Insistir no erro do passado, nomeando pessoa que já se mostrou inábil para o cargo, é, para falar o mínimo, contrariar a eficiência e o interesse público que devem nortear os atos administrativos, acoimando de ilegalidade e de desvio de função a nomeação do CORRÉU. Com tal situação, evidentemente, não poderá compactuar o Poder Judiciário.

Não se pode, diante da proximidade da posse dos novos ministros, aguardar-se o trâmite definitivo da presente demanda para, somente depois, afastar o CORRÉU do Ministério, sob pena de se criar um novo ambiente propício à prática de novos atos de improbidade administrativa e de desvios de função, em prejuízo total para o interesse público e para o meio ambiente.

Dessa forma, impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de impedir que o CORRÉU seja nomeado para qualquer cargo público.

Assim sendo, em face do exposto, postula o autor:

(i) seja deferida liminarmente a tutela antecipada, nos termos acima requeridos;

(ii) sejam os RÉUS citados para, no prazo legal, responderem aos termos da demanda;

(iii) a intimação do Ministério Público;

(iv) e, ao fim, a **PROCEDÊNCIA** do pedido, a fim de impedir que o CORRÉU RICARDO DE AQUINO SALLES seja nomeado para qualquer cargo na administração pública municipal.

N A C L E

Advogados

Requer-se provar o alegado por meio de prova documental, depoimento pessoal, quebra de sigilo bancário e fiscal, inquirição de testemunhas, realização de perícia contábil e outras que se fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 21 de dezembro de 2018.

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE

OAB/SP 173.066